



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 50/2024

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 15 de março de 2024

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|---|
| Presidência | 2 |
| Secretaria Geral | 3 |
| Secretaria Processual | 3 |
| PJE | 3 |

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 96, DE 7 DE MARÇO DE 2024.

Prorroga o prazo de encerramento do Grupo de Trabalho para verificar *in loco* o funcionamento dos plantões judiciais criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apurar o repasse de informações do sistema de registro de operações policiais ao Poder Judiciário e averiguar o funcionamento do sistema de supervisão judicial dos mandados de prisão e das medidas cautelares, em cumprimento à decisão proferida na ADPF 635/RJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 13112/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho para verificar *in loco* o funcionamento dos plantões judiciais criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apurar o repasse de informações do sistema de registro de operações policiais ao Poder Judiciário e averiguar o funcionamento do sistema de supervisão judicial dos mandados de prisão e das medidas cautelares, em cumprimento à decisão proferida na ADPF 635/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 99, DE 8 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 02850/2024,

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais célere o processamento dos pedidos de suporte às atividades ordinárias da Corregedoria Nacional;

CONSIDERANDO que as correições e inspeções integram o calendário ordinário de eventos da Corregedoria;

CONSIDERANDO a publicação semestral do calendário de inspeções para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais dos tribunais de justiça, o que viabiliza prévio planejamento dos setores de suporte;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o apoio local da equipe da Secretaria de Cerimonial e Eventos e o deslocamento de até 3 (três) pessoas para prestarem auxílio ao(à) Ministro(a) Corregedor(a) na abertura e no encerramento das inspeções e correições, bem como no cumprimento de agenda institucional relacionada a essas atividades.

Parágrafo único. As despesas com diárias e passagens decorrentes dos deslocamentos para o desempenho das atividades constantes do *caput* serão suportadas por este Conselho, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A Secretaria de Cerimonial e Eventos deverá observar a antecedência mínima necessária para a requisição de diárias e passagens à unidade competente, a fim de observar o princípio da economicidade e as regras estabelecidas na IN nº 10/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 28 de setembro de 2025, podendo ser renovada a critério da Presidência do CNJ.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 105, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Designa representantes para compor o Comitê para o Fortalecimento e para a Implementação da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional do Poder Judiciário (Cofipape).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 00126/2024,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 307/2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº 218/2023, que institui, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê deliberativo voltado ao fortalecimento e à implementação da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional do Poder Judiciário (Cofipape);

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação das ações destinadas à implementação da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional;

RESOLVE:

Art. 1º Designar representantes para compor o Comitê para o Fortalecimento e para a Implementação da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional do Poder Judiciário (Cofipape).

Art. 2º Integram o Cofipape, sob a presidência do primeiro:

I – Jônatas dos Santos Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

II – Daniele Smidt Frischknecht, titular, e João Marcelo Esteves Lima, suplente, representantes da Diretoria-Geral (DG);

III – Karlla Silene Lima da Cunha, titular, e Erika Teixeira Guimarães, suplente, representantes da Secretaria de Administração (SAD);

IV – Meg Gomes Martins de Ávila, titular, e Antonio Mario Lúcio de Oliveira Junior, suplente, representantes da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

V – Gabriel Carvalho Reis, titular, e Stanlei Carvalho Silva, suplente, representantes da Secretaria de Comunicação Social (SCS);

VI – Alessandra Amâncio Barreto, titular, e Melina Machado Miranda, suplente, representantes do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);

VII – Ana Luíza Gama Lima de Araújo, titular, e Rodrigo Moraes Godoy, suplente, representantes da Assessoria Jurídica (AJU).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008238-32.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARTINIANO LINTZ JUNIOR. Adv(s): ES3526 - MARTINIANO LINTZ JUNIOR. A: PEDRO PAULO LINTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS LINTZ. Adv(s): ES5899 - MARCOS LINTZ. A: LANDULPHO LINTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: STELA MATUTINA RENAULT LINTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0008238-32.2023.2.00.0000 Requerente: Martiniano Lintz Júnior e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PAGAMENTO DE VERBAS. HERDEIROS DE MAGISTRADO FALECIDO. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por

Martiniano Lintz Júnior e outros, no qual solicita adoção de medidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) para a efetivação do pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos herdeiros de magistrado falecido. Os requerentes alegam, em síntese, que se habilitaram junto à Secretaria de Gestão do TJES para receberem créditos decorrentes do recálculo da PAE e que solicitaram reiteradamente informações sobre o respectivo pagamento, porém, sem êxito. Pedem que sejam quitadas as mencionadas verbas. Instado a manifestar-se, o Tribunal afirmou que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo é o gestor único do regime de previdência, o qual é o responsável pelo conhecimento, concessão e pagamento dos benefícios dos aposentados, o que, no seu entender, afasta sua competência para o processamento do pedido (Id 5479636). É o relatório. Decido. A despeito das argumentações dos requerentes e a par de eventual controvérsia sobre a competência para o pagamento das mencionadas quantias, extrai-se dos autos pretensão eminentemente individual, uma vez que se objetiva o exame de questão atinente a quitação de parcelas exclusivamente devidas aos herdeiros de magistrado falecido. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse geral e abstrato da atividade dos órgãos do Poder Judiciário. E, assim, não se inserem no conjunto de atribuições pretensões de natureza recursal ou originária de questões administrativas de caráter individual e efeito puramente concreto. A intervenção do Conselho Nacional de Justiça depende, portanto, da existência de repercussão geral como requisito procedimental de conhecimento das demandas trazidas ao seu exame. Nesse sentido, o Plenário editou o Enunciado Administrativo nº 17/2018 em que se assentou a indispensabilidade de repercussão geral nas demandas submetidas ao Conselho Nacional de Justiça: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Esse posicionamento é pacífico no âmbito desta Casa, cujas ementas transcrevo a seguir: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RES. NºS 13 E 14 DO CNJ - ALCANCE DOS LIMITES DO TETO REMUNERATÓRIO A MEMBRO DA MAGISTRATURA QUE PERCEBE, CUMULATIVAMENTE COM VENCIMENTOS, PENSÃO POST MORTEM - FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. QUESTÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA NO PONTO I. Tratando-se de magistrada que percebe pensão de cônjuge falecido também magistrado, não incide o limite estabelecido nos arts. 6º da Resolução nº 13/CNJ, e 2º, alínea "k", da Resolução nº 14/CNJ, referentes ao teto remuneratório, se considerados conjuntamente, mas sim de forma isolada. II. Não conhecimento de questões de caráter individual por ausência de potencial repercussão coletiva ou geral no âmbito do Poder Judiciário. III. Necessidade de adequação das Resoluções nºs 13 e 14 do CNJ. IV. Pedido de providências conhecido em parte e, no ponto, julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 808 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 45ª Sessão Ordinária - julgado em 14/08/2007) (grifei). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECATÓRIO. QUITAÇÃO E PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS À REQUERENTE. INTERESSE NITIDAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DESTE CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados à quitação e ao pagamento de valores que seriam devidos à parte autora, no âmbito de procedimento de precatório processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). 2. A demanda em apreço possui caráter nitidamente individual, o que afasta a atuação deste Conselho, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 e de precedentes. 3. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001766-49.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022) (grifei). Ante o exposto, não conheço do pedido formulado e determino o arquivamento dos autos, ante a natureza individual da pretensão. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator PP0008238-32.2023.2.00.0000 - AC2

N. 0000728-31.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0000728-31.2024.2.00.0000 Requerente: Rafaella Amaral de Oliveira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENÇA GALA. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por Rafaella Amaral de Oliveira contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que indeferiu seu pedido de licença gala da forma pretendida. A requerente alega que se casou no dia 22.12.202, porém, em decorrência do recesso forense e da existência de audiências de réus presos designadas para o início de janeiro de 2024, requereu, junto ao Tribunal, os dias que pretendia usufruir da mencionada licença. Afirma haver sido indeferida a pretensão sem qualquer fundamentação, o que, no seu entender, violaria os princípios da legalidade e da motivação. Pede que seja revista a decisão administrativa do Tribunal. Instado a manifestar-se, o Tribunal sustentou a inadequação da via eleita e a natureza individual da demanda. Argumentou, ainda, que a decisão questionada não violou a legislação regente sobre o tema (Id5472719). É o relatório. Decido. A despeito das argumentações da requerente, extrai-se dos autos pretensão eminentemente individual, uma vez que se insurge contra o indeferimento do pedido de fruição de sua licença casamento no período por ela indicado, qual seja, 01 mês após a data do casamento e não da forma proposta pelo Tribunal. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse geral e abstrato da atividade dos órgãos do Poder Judiciário. E, assim, não se inserem no conjunto de atribuições pretensões de natureza recursal ou originária de questões administrativas de caráter individual e efeito puramente concreto. A intervenção do Conselho Nacional de Justiça depende, portanto, da existência de repercussão geral como requisito procedimental de conhecimento das demandas trazidas ao seu exame. Nesse sentido, o Plenário editou o Enunciado Administrativo nº 17/2018 em que se assentou a indispensabilidade de repercussão geral nas demandas submetidas ao Conselho Nacional de Justiça: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Esse posicionamento é pacífico no âmbito desta Casa, cujas ementas transcrevo a seguir: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO. QUESTÃO LIMITADA A INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA DE RELEVÂNCIA COLETIVA OU REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003030-14.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMANN - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017) (grifei). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DOENÇA GRAVE EM FAMILIAR. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Pretensão para que este Conselho determine a transformação de licença-prêmio em pecúnia. 2. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria suficiente a legitimar a atuação do CNJ. 3. O Conselho Nacional de Justiça não funciona como mera instância recursal para toda e qualquer decisão administrativa emanada dos Tribunais do país, ficando sua atuação reservada a casos em que se verifique existência de repercussão institucional relevante para o Poder Judiciário. 3. Precedentes deste Conselho. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006372-04.2014.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 2ª Sessão Virtual - julgado em 10/11/2015) (grifei). Ante o exposto, não conheço do pedido formulado e determino o arquivamento dos autos, ante a natureza individual da pretensão. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator